



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Mateus Miranda, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos na rede básica de saúde e no centro de referência de assistência social (CRAS) do município de Areias e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa atender a parcela da população que necessitam de tal benesse, mediante preenchimento de requisitos e requerimento; que esta é uma preocupação global com a chamada precariedade menstrual.

A iniciativa de referido projeto pelo Legislativo encontra respaldo no Art. 46, da Lei Orgânica do Município.

Adriana



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 196, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre o tema em seu artigo 164.

A competência do Município para legislar sobre o assunto é privativa e encontra respaldo no Art. 3º, VII e Art. 4º, II e X, da Lei Orgânica Municipal, bem como, no artigo 30, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

“Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

A iniciativa de referido projeto por Vereador deste Poder Legislativo, encontra previsão no Art. 40, I, da Lei Orgânica do Município e tratando-se de matéria não reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, nada impede a sua apresentação pelo nobre Edil (art. 41, da LOMA).

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, muito embora a Lei Orgânica do Município vede a criação de despesas (art. 41, V), restou pacificado com a edição pelo

Helisa

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Em se tratando da criação de despesa irrelevante, por dicção do estabelecido na Lei Municipal nº 1441/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício, dispensado está a apresentação de relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA*, *s.m.j.*, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 10/2025.

No que tange ao mérito legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

Felisa

JR



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

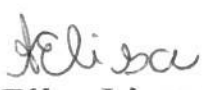
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 07 de julho de 2025.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007


Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária